



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 04/2023

EDITAL DE CARTA CONVITE N° 01/20203

Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E DE CONSUMO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO/RS.

OBJETO: PEDIDO DE PARECER JURÍDICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto em 19/01/23, nos autos do PROCESSO LICITATÓRIO pela empresa WE COMÉRCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS, a qual conforme consta na ata da sessão foi desclassificada.

PASSO A OPINAR:

Acerca da Análise das razões recursais interpostas pela empresa licitante WE COMÉRCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS, CNPJ 30.986.684/0001-03, em face à desclassificação desta nos autos do Processo 04/2023, Carta Convite n° 001/2023, **opino pela procedência das razões recursais.**

Breve Relato:

De acordo com o disposto na Ata de Sessão de Abertura de Propostas da Carta Convite n° 01/2023, realizada no dia 16 de janeiro de 2023, a Comissão Julgadora



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

DESCLASSIFICOU a empresa licitante WE COMÉRCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS, devido esta não ter apresentado a proposta financeira impressa da mídia conforme item 5 letra “b” do Edital no envelope da Proposta.

Fora retificada a Ata da Sessão no dia 17 de janeiro, tendo em vista erro material.

Foi respeitado o prazo de 2(dois) dias úteis para a empresa se manifestar, em conformidade com o disposto no artigo 109, § 6º da Lei 8.666/93.

No dia 19 de janeiro de 2023, a empresa WE COMÉRCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS, apresentou suas razões recursais.

A municipalidade realizou com base no disposto no art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, a comunicação e ciência do recurso interposto, bem como concedeu o prazo de 2 (dois) dias úteis, para as demais empresas licitantes, querendo, apresentar impugnação.

Nenhuma empresa apresentou impugnação no prazo legal.

Vieram os autos para análise desta assessoria jurídica.

No Mérito:

Cumpram destacar que foi observado o disposto na legislação, tanto no procedimento quanto ao prazo concedido para a interposição do recurso e impugnação.

O representante legal da recorrente não manifestou formalmente na sessão, sua intenção em interpor recurso administrativo diante da decisão da Comissão. No entanto, fora concedido o prazo legal à recorrente, que apresentou tempestivamente suas razões recursais.

Houve a ciência das interessadas, atendendo a necessidade de oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Analisando o caso concreto, a Comissão Julgadora desclassificou a empresa licitante WE COMÉRCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS, pois esta não



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

apresentou a proposta financeira impressa da mídia conforme item 5 letra “b” do Edital no envelope da Proposta.

A Administração e o licitante devem verificar se o instrumento convocatório se encontra dentro da constitucionalidade e legalidade exigida. Antes da vinculação ao ato convocatório, existe a vinculação às leis e à Constituição Federal. Administração, licitantes, interessados e contratados, todos estão delimitados pelas condições presentes no instrumento convocatório, desde que este não esteja em desconformidade com os instrumentos normativos de hierarquia superior (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

A apresentação da proposta financeira impressa da mídia deveria ser apresentada no envelope da Proposta obedecendo as especificações técnicas definidas em Edital, conforme item 5 letra “b”. Sendo assim, os licitantes deveriam apresentar a sua proposta financeira discriminada na forma da planilha apresentada em pen drive, ou seja, com as mesmas informações do arquivo, se não vejamos:

b) A Proposta Financeira impressa da mídia (Pen drive), com as mesmas informações do arquivo, devendo conter carimbo e assinatura, rubricada em todas as páginas e assinada na última pelo representante legal da empresa, ser redigida em linguagem clara, sem rasuras, ressalvas ou entrelinhas, e deverá conter:

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Não basta então a simples verificação de um escorreito procedimento administrativo escorado no princípio da isonomia para que se tenha um certame licitatório eficiente, é imperioso também que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração, noutras palavras, que o objeto buscado seja compatível com as exigências técnicas e locais, até porque inolvidável é o dito popular: "o barato, às vezes, custa caro".

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim prescreve:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os **requisitos mínimos para participação no certame** considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. Grifo nosso.

Contudo, conforme previsão normativa serão desclassificadas as propostas que "*contiverem vícios insanáveis*". Tal menção normativa ultrapassa um mínimo aprendizado de obviedade, tanto quanto resguarda a higidez dos atos válidos, merecendo reprovabilidade impostergável tão apenas os vícios tidos por manifestamente nulos ou mesmo inexistentes.

No presente caso, entendo que tem razão a recorrente, pois apresentou proposta financeira impressa no envelope da proposta, contendo as mesmas informações do arquivo em pen drive. Sendo assim, há que se concordar que trata-se de mero formalismo, o qual não pode lhe causar a desclassificação no certame.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

Portanto, pelo exposto diante das razões recursais apresentadas no procedimento licitatório em epígrafe, com observância dos princípios da Administração Pública, da Lei 8.666/93 e do instrumento convocatório; **opino pela PROCEDÊNCIA das RAZÕES RECURSAIS** interpostas pela empresa WE COMÉRCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS. Ademais, sugiro o prosseguimento do feito com a adjudicação e homologação do objeto em observância a ordem de classificação da licitação.

Rodeio Bonito/RS, 24 de janeiro de 2023.

Paula Geisa Pena
OAB/RS 100.531
Assessora Jurídica



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO

DESPACHO/DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2023 - CARTA CONVITE Nº 01/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto em 19/01/23.

Assunto: Análise das razões recursais interpostas pela licitante WE COMÉRCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS, nos autos do Processo Licitatório 04/2023, CARTA CONVITE Nº 01/20203.

Diante dos documentos comprobatórios, bem como pelo disposto no parecer da assessoria jurídica do município, o qual passa a compor e integrar a presente decisão, a Comissão de Licitações julga procedente as Razões Recursais interpostas pela empresa WE COMÉRCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS.

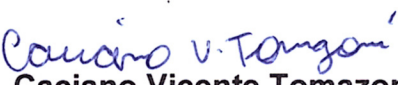
Portanto, diante das razões recursais, com observância dos princípios da Administração Pública e; com base no Parecer Jurídico, a Comissão julga **PROCEDENTE as RAZÕES RECURSAIS** interpostas, deste modo **declara habilitada/classificada a proposta da empresa WE COMÉRCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS** por atender os requisitos do procedimento licitatório.

É a decisão.

Diante do exposto, os licitantes participantes da licitação na modalidade de Carta Convite nº 01/2023, ficam pelo presente cientificados da decisão, bem como convocados para participar da nova sessão de julgamento das propostas do certame, que será realizada as 14h00min do dia 27 de janeiro de 2023, visando à continuidade do procedimento a partir da classificação da proposta da empresa WE COMÉRCIO DE PRODUTOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS.

Rodeio Bonito/RS, 25 de janeiro de 2023.


Jacinta Maria Hermes
Presidente da Comissão


Caciano Vicente Tomazoni
Membro da Comissão


Arozoli Schobert Nunes
Membro da Comissão